



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 184982 - GO (2023/0273835-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : R D DA C
ADVOGADO : ERNANIY BONFIM FILHO - DF023530
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ESTUPRO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO IMEDIATA. ART. 492, I, "E", DO CPP. INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA CONTROVERTIDO. NÃO INCIDÊNCIA DO DISPOSITIVO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravante, que respondeu solto ao processo, foi condenado pelo Tribunal do Júri a 45 anos de reclusão pela prática de dois homicídios qualificados e dois estupros. Foi decretada a prisão preventiva do réu, com fundamento no art. 492, I, "e", do CPP, segundo o qual a condenação a pena igual ou superior a 15 anos de reclusão pelo Conselho de Sentença autoriza a sua execução provisória.
2. Não existe jurisprudência sobre a matéria, sob a ótica constitucional, e o tema pende de discussão em recurso extraordinário (tema n. 1.068 com repercussão geral reconhecida), de modo que não há como, à luz do art. 97 da CF e da Súmula Vinculante n. 10, este órgão fracionário afastar a incidência do art. 492, I, "e", do CPP.
3. Portanto, com a ressalva de meu entendimento pessoal e à luz da jurisprudência da Corte Constitucional, deve ser reconhecida a

legalidade da determinação da prisão do agravante, depois de sua condenação à pena de 45 anos de reclusão pelo Tribunal do Júri.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 20 de maio de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 184982 - GO (2023/0273835-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : R D DA C
ADVOGADO : ERNANIY BONFIM FILHO - DF023530
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ESTUPRO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO IMEDIATA. ART. 492, I, "E", DO CPP. INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA CONTROVERTIDO. NÃO INCIDÊNCIA DO DISPOSITIVO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravante, que respondeu solto ao processo, foi condenado pelo Tribunal do Júri a 45 anos de reclusão pela prática de dois homicídios qualificados e dois estupros. Foi decretada a prisão preventiva do réu, com fundamento no art. 492, I, "e", do CPP, segundo o qual a condenação a pena igual ou superior a 15 anos de reclusão pelo Conselho de Sentença autoriza a sua execução provisória.
2. Não existe jurisprudência sobre a matéria, sob a ótica constitucional, e o tema pende de discussão em recurso extraordinário (tema n. 1.068 com repercussão geral reconhecida), de modo que não há como, à luz do art. 97 da CF e da Súmula Vinculante n. 10, este órgão fracionário afastar a incidência do art. 492, I, "e", do CPP.
3. Portanto, com a ressalva de meu entendimento pessoal e à luz da jurisprudência da Corte Constitucional, deve ser reconhecida a

legalidade da determinação da prisão do agravante, depois de sua condenação à pena de 45 anos de reclusão pelo Tribunal do Júri.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

R. D. DA C. interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 213-216, em que indeferi liminarmente o recurso em habeas corpus, em virtude de o entendimento do Tribunal a quo estar em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

A defesa afirma que, em razão do pedido de destaque do Ministro Gilmar Mendes no julgamento do **RE n. 1.235.340/SC**, é provável que haja mudança do posicionamento do STF acerca da possibilidade de decretação da custódia cautelar após as condenações pelo Tribunal do Júri a pena superior a quinze anos.

Aduz que "todos os ministros e ministras que já votaram, podem rever seus votos, conformá-los a um entendimento constitucional e reconhecer que o Princípio da Presunção de Inocência, também vigora nos julgamentos levados à efeito pelo Tribunal Popular" (fl. 229, sic).

Reitera que o decreto prisional carece de contemporaneidade e não é revestido de fundamentação idônea.

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito do esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Na espécie, o réu, que respondeu solto ao processo, foi **condenado a 45 anos de reclusão pelo Tribunal do Júri** pela prática de dois homicídios qualificados e dois estupros. Na sentença, prolatada em 23/5/2023, o Juízo determinou o seguinte (fls. 95-96, grifei):

Os representantes do Ministério Público requereram a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, ao argumento da gravidade in concreto dos fatos, da quantidade de pena eventualmente aplicada, além de 03 (três) dos réus não terem comparecido a assentada e 02 (dois) estarem foragidos.

Entendo que razão assiste aos representantes ministeriais devendo ser decretada a prisão preventiva dos acusados, pois vislumbro a presença dos requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do CPP.

Os crimes foram cometidos com brutalidade intensa, duas adolescentes foram violentamente estupradas, inclusive por seus namorados e assassinadas com tiros na cabeça, além dos corpos terem sido colocados abraçados para demonstrar que foram mortas por serem amigas.

Os fatos geraram comoção na cidade e na região, além de ter sido notícia nos meios de comunicação nacional.

A crueldade do fato afasta a possibilidade de substituir o cárcere por outras medidas cautelares menos gravosas, previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, por revelarem-se insuficientes para resguardar a ordem pública.

Ademais, verifica-se que os réus Henrique Diego e Elias não foram encontrados e não compareceram nesta assentada, apesar de devidamente intimados por edital. O acusado Rafael embora intimado não compareceu, não demonstrando que está disposto a contribuir como a justiça. Por sua vez, o acusado Amadeus possui extensa ficha criminal, cumprindo pena no Distrito Federal Ainda, ressalto que a constrição da liberdade dos réus, além de reafirmar perante a sociedade a presença do Estado como garante da segurança pública, acautelará o meio social, impedindo a prática de novos crimes dessa espécie que, por sua natureza, trazem revolta, intranquilidade e insegurança à população.

Por fim recente alteração legislativa, que acrescentou a alínea “e” no art. 492, inciso I do CPP, dispõe que ao sentenciar o juiz determinará a execução provisória da pena, podendo manter a prisão ou expedir mandado de prisão, se for a condenação igual ou superior a 15 (quinze) anos.

Assim, ante a quantidade de pena aplicada, também entendo que existe requisito para decretar as prisões preventivas dos acusados, além de ser iniciado o cumprimento provisório da pena.

Posto isso, DECRETO as prisões preventivas de AMADEUS GONÇALVES DA SILVA, RAFAEL DICHTL DA COSTA, HENRIQUE DIEGO BRAZ DOS SANTOS e ELIAS SORATA JUNIOR, já qualificados.

A Corte estadual manteve a prisão preventiva, conforme se observa da ementa do julgado (fl. 179):

Habeas corpus. Homicídios qualificados e estupro. Condenação pelo Tribunal do Júri. Pena: 45 anos de reclusão, no regime inicial fechado. Impetração sustenta: ausência dos requisitos legais; (b) inexistência de contemporaneidade; (c) condições pessoais favoráveis; (d) suficiência de cautelares diversas. (1) No caso dos autos, a prisão preventiva foi decretada em face da gravidade concreta dos crimes cometidos pelo paciente, cuja crueldade, segundo o ato judicial impugnado, causou comoção na cidade e na região. Além disso, pontuou que o réu, embora intimado, não compareceu ao julgamento pelo Tribunal do Júri. (2) Tais circunstâncias, apesar do largo espaço de tempo entre o fato e a decretação da prisão preventiva, revelam a necessidade da manutenção da medida extrema. (3) Ordem conhecida e denegada.

Tal como consignado na decisão monocrática, a determinação do Juiz de primeiro grau está amparada no art. 492, I, "e", do CPP e assentou-se constituir **questão constitucional** definir, conforme a Súmula Vinculante n. 10, se a soberania dos veredictos autoriza a imediata execução de pena não definitiva imposta pelo Tribunal do Júri.

Não existe jurisprudência sobre a matéria, sob a ótica constitucional. O tema pendente de discussão em recurso extraordinário e é controvertido. Reafirmo que **não se declarou a inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal que segue vigente em nosso ordenamento.**

Neste ponto, destaco o **RE n. 1.235.340/SC**, de relatoria do Ministro **Luís Roberto Barroso**, que teve repercussão geral reconhecida no **Tema 1.068**, cujo julgamento virtual havia sido iniciado e cuja tese proposta pelo relator foi a de que: "A prisão do réu condenado por decisão do Tribunal do Júri, ainda que sujeita a recurso, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não culpabilidade, tendo em vista que as decisões por ele proferidas são soberanas (art. 5º, XXXVIII, da CF)".

O referido julgamento foi interrompido, em razão de pedido de destaque formulado pelo Ministro Gilmar Mendes e será reiniciado presencialmente, **sem data designada para tanto**. Todavia, parece existir certa inclinação para a

declaração de constitucionalidade do dispositivo federal, uma vez que, até o referido pedido de destaque, a Corte Suprema já havia formado maioria para acolher a tese proposta pelo relator e, pois, declarar a constitucionalidade do art. 492, I, do CPP.

Nesse contexto, para afastar a eficácia do art. 492, I, "e", do CPP, este Superior Tribunal deve observar o art. 97 da CF, e não existe pronunciamento da Corte Especial sobre a questão. Portanto, **com a ressalva de meu entendimento pessoal e à luz da jurisprudência da Corte Constitucional**, deve ser reconhecida a legalidade da determinação da prisão do agravante, depois de sua condenação à pena de 45 anos de reclusão pelo Tribunal do Júri.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 184.982 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0273835-3

Número de Origem:

01800813320088090164 1800813320088090164 539185563 53918556320238090164

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R D DA C
ADVOGADO : ERNANIY BONFIM FILHO - DF023530
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU : A G DA S
CORRÉU : C J P C
CORRÉU : E S J
CORRÉU : E G DOS S
CORRÉU : H D B DOS S

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R D DA C
ADVOGADO : ERNANIY BONFIM FILHO - DF023530
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de maio de 2024